

DORES



Ministério das Corporações e Previdência Social



(a)

Portaria n.º

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO FEMININO

TRABALHOS CONDICIONADOS

A fim de proteger a saúde e bem-estar das trabalhadoras existem, em quase todos os países, normas que proíbem o emprego das mulheres em certas actividades consideradas perigosas ou insalubres.

Em Portugal, o decreto nº. 14 535, de 31 de Outubro de 1927, aprovou uma tabela de trabalhos proibidos às mulheres - tabela que foi mantida em vigor por despacho ministerial de 15 de Setembro de 1934. Despachos posteriores vieram ainda estabelecer numerosas proibições e condicionamentos ao acesso das mulheres a determinadas profissões, empregos ou postos de trabalho.

Esta regulamentação, adoptada numa época em que as técnicas de produção se encontravam relativamente pouco evoluídas, exigindo esforços físicos excessivos da parte das trabalhadoras, tem-se vindo a revelar desactualizada em face da mecanização progressiva e do ~~melhoramento~~ das condições de trabalho e das medidas de higiene e segurança.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de de 19

Ministério d.....

(a).....

Portaria n.º.....



Tem-se verificado, por outro lado, que, embora com o objectivo de assegurar a protecção da integridade física e moral das trabalhadoras, as medidas de limitação do exercício de determinadas actividades se traduziam, de facto em restrições injustificadas às suas possibilidades de emprego e em obstáculos à elevação dos seus níveis de remuneração.

Além disso, parte dos trabalhos que têm sido considerados como perigosos ou insalubres para as mulheres, são ~~os~~^{no} efectivamente em relação a todos os trabalhadores. Consequentemente, não se justifica a adopção de medidas de protecção apenas relativamente às mulheres, tornando-se, porém, necessária a transformação e melhoramento das condições em que esses trabalhos são efectuados, bem como uma vigilância médica activa.

Salienta-se no entanto que nas últimas décadas surgiram postos de trabalho a que são inerentes novos riscos que afectam a mulher particularmente na sua função genética. (Estas razões tornam imperiosa a necessidade de reforçar a protecção de maternidade reduzindo ao mínimo aqueles riscos).

Ministério d.....

(a)

Portaria n.º



Nestes termos:

Tendo em consideração as conclusões do Grupo de Trabalho constituído por despacho de 24 de Janeiro de 1972 para proceder à investigação científica necessária à actualização da regulamentação vigente;

Ponderada especialmente a necessidade de proteger a função genética da mulher de riscos efectivos ou potenciais;

Consideradas as orientações decorrentes das convenções e recomendações internacionais relativas ao trabalho feminino, bem como as tendências verificadas nas legislações estrangeiras mais recentes quanto a esta matéria;

Indústria *Obtido o parecer favorável da Secretaria de Estado da*
consultado o Ministério da Saúde e Assistência;
Ouvidas as Corporações ~~electificadas~~

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, ao abrigo do artigo 119.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408 de 24 de Novembro de 1968, o seguinte:

Ministério d.....

(a)

Portaria n.º



1. São proibidos às mulheres os trabalhos que exijam a utilização e manipulação frequente e regular das seguintes substâncias tóxicas:

- Mercúrio, seus amálgamas e compostos orgânicos *e inorgânicos*
- Esteres tiofosfóricos
- Sulfureto de carbono
- Benzeno e seus homólogos
- Derivados nitrados e color nitrados dos hidrocarb_onetos benzénicos;
- Dinitrofenol
- Anilina e seus homólogos
- Benzid^{ina} e seus homólogos
- Naftilamina e seus homólogos.

Ministério d.....

(a)

Portaria n.º



2. A proibição referida no n.º. 1 não se aplica aos seguintes casos:

a) Trabalhos de síntese química ou trabalhos de análise e investigação nos laboratórios, por pessoal especializado;

b) Operações que exijam a utilização e manipulação dessas substâncias em dispositivo fechado ou por outros processos que apresentem as mesmas garantias de segurança, desde que estas sejam devidamente comprovadas pela Inspeção de Trabalho, em colaboração com outras entidades competentes.

Ministério d.....

(a)

Portaria n.º



3. São também proibidos às mulheres os seguintes tra-
balhos:

- a) Os trabalhos em atmosfera de ar comprimido;
- b) Os trabalhos subterrâneos em minas de qualquer ca-
tegoria.
- c) Os trabalhos que exijam o transporte manual de car-
gas cujo peso exceda 27 quilos;
- d) Os trabalhos que exijam o transporte manual ^{regular} de car-
gas cujo peso exceda 15 quilos;
- e) Os trabalhos que exponham a radiações ionizantes,
nos termos da legislação em vigor, ~~designadamente o Decreto-Lei~~
~~n.º 44 060 de 25 de Novembro de 1961;~~

Ministério d.....

(a)

Portaria n.º



4. São proibidos às mulheres durante a gravidez e até três meses após o parto:

- a) Os trabalhos executados nos termos previstos nas *alíneas a) e b) do n.º. 3* e a sua permanência em todos os locais em que, ainda que por breve período de tempo, se utilizem e manipulem as substâncias tóxicas referidas no n.º. 1 desta portaria ou em que *figurem* expostas a essas mesmas substâncias;
- b) O transporte manual *regular de qualquer carga bem como o transporte regular* de cargas cujo peso exceda 10 quilos;
- c) Os trabalhos *que exponham a radiações ionizantes*
- d) Os trabalhos que comportem o risco frequente de vibrações e trepidações.
- * e) Os trabalhos que, em cada caso, forem considerados indolentemente como nocivos*

5. As mulheres abrangidas pelo disposto no número anterior e apenas durante os períodos de tempo nele referidos terão o direito de desempenhar tarefas adequadas mantendo idêntica remuneração, nos termos da alínea a) do n.º. 1 do art. 118º. do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º. 49 408 de 24 de Novembro de 1969.

** O Senhor Sec. Estado mandou tirar a alínea e), pois deixava uma alínea grande.*

Ministério d.....

(a)

Portaria n.º



6. As trabalhadoras serão abrangidas pelo disposto nos números 4 e 5 da presente portaria a partir do momento em que apresente documento médico comprovativo da gravidez.

7. Para os efeitos do disposto na presente portaria, entende-se :

a) por transporte manual de cargas qualquer transporte em que o peso da carga é inteiramente suportado por um só trabalhador, estando incluídos nessa designação a elevação e colocação da carga;

b) por transporte manual regular de cargas qualquer actividade aplicada ~~continuadamente e essencialmente~~ *essencial e continuamente* ao transporte manual de cargas ou comportando normalmente, ainda que de maneira descontínua, o transporte manual de cargas.

Ministério d.....

(a).....



Portaria n.º

8. As mulheres que deixam de desempenhar qualquer dos trabalhos previstos nos n.ºs. 1 e 3, por força da entrada em vigor da presente portaria, não poderão receber remuneração inferior à que auferiam naquela data, nem tal facto poderá ser invocado como justa causa de rescisão do contrato de trabalho.

3

9. As dúvidas e casos omissos decorrentes da aplicação da presente portaria serão resolvidos por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social.

Fundação Cuidar o Futuro

10. A partir da data da entrada em vigor desta portaria ficam revogados os despachos ministeriais de 15 de Setembro de 1934; de 3 de Janeiro de 1935; de 19 de Julho de 1935 e de 14 de Agosto de 1935; de 30 de Novembro de 1935; de 24 de Julho de 1936 e de 3 de Agosto de 1936; de 10 de Novembro de 1936; de 14 de Dezembro de 1936; de 21 de Janeiro de 1937; ~~de 9 de Janeiro de 1942 e de 15 de Julho de 1942; de 6 de Janeiro de 1945;~~ de 18 de Outubro de 1947; ~~de 1 de Agosto de 1955,~~ *de 13 Janeiro de 1958.*

11. Data de entrada em vigor.

1 Junho

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

(a) Direcção ou serviço.